PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal Segunda Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 0503241-44.2017.8.05.0088

Origem do Processo: Comarca de Guanambi

Recorrente: Evandro Santos de Assis

Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lélis (OAB: 25590/BA)

Advogado: Guilherme Cruz do Nascimento (OAB: 59614/BA)

Recorrente: Edivan Santos de Assis

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro

Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO DEMONSTRADO. JUÍZO SENTENCIANTE LIMITOU—SE EM EXPRESSAR OS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE NO AUTO DE RECONHECIMENTO DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO RECONHECEDOR E AUTORIDADE POLICIAL. FORMALIDADES ELENCADAS NO ART. 226 DO CPP SÃO MERAS RECOMENDAÇÕES, NÃO SENDO EXIGÊNCIAS ABSOLUTAS. FLAGRANTE PRESUMIDO CARACTERIZADO. OBJETOS UTILIZADOS DURANTE O CRIME FORAM ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DOS ACUSADOS. PROVA DE MATERIALIDADE PRESENTE NOS AUTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PREVALECIMENTO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE DURANTE A ATUAL FASE PROCESSUAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

**ACÓRDÃO** 

Vistos, Relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0503241-44.2017.8.05.0088 , em que são partes as acima citadas.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelos acusados Evandro Santos de Assis e Edivan Santos de Assis contra a Decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi na ação penal nº 0503241-44.2017.8.05.0088, na qual pronunciou os acusados como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo como vítima Caíque Rodrigues dos Santos.

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença de fls. 297/313, in verbis:

[...]

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Promotor de Justiça, ofertou denúncia em desfavor de Edivan dos Santos de Assis, vulgo "Diri", Evandro Santos de Assis, vulgo "Noinho" e Felipe Guimarães Freitas, vulgo "Felipinho de Iara", pelo suposto cometimento da conduta prevista no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consoante a vestibular, na madrugada do dia 18/01/2017, na residência

situada na Rua Prudente de Moraes, nº 97, Monte Pascoal, Guanambi/BA, os denunciados, mediante ajuste prévio e em comunhão de esforços com os adolescentes Mateus e Xará, desferiram disparos de arma de fogo em Caique Rodrigues dos Santos, causando-lhe a morte.

Apurou—se que os acusados e os menores chegaram juntos ao local e, ao baterem no portão do imóvel, disseram que eram da polícia. Em seguida, saltaram o muro e chutaram a porta de entrada, abrindo—a. Assim que avistaram a vítima, efetuaram vários disparos em sua direção. Esta, já muito ferida, rastejou e tentou se esconder embaixo de uma cama, mas foi seguida por um dos executores, que atirou outras vezes, atingindo—a fatalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Narra que a motivação do crime foi a disputa pelo controle de pontos de venda de drogas no local, sendo a vítima supostamente integrante da facção criminosa liderada por Baú, enquanto os autores faziam parte do grupo rival, chefiado pelo traficante Delton.

A denúncia foi recebida em 07/11/2017 (fls. 44/46). Os acusados Edivan dos Santos de Assis e Evandro Santos de Assis, foram citados (fls. 55 e 97) apresentaram defesa preliminar (fls. 78/80 e 135/137), bem como foram interrogados (fls. 185/186).

O acusado Felipe Guimarães Freitas, devidamente citado por edital (fl.130), não compareceu em Juízo nem constituiu advogado até a presente data.

Durante a instrução foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação e uma de defesa, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados Edivan dos Santos de Assis e Evandro Santos de Assis (fls. 181/184).

Nas alegações finais de fls. 256/259 o Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que o acusado Felipe Guimarães Freitas foi citado por edital e não compareceu em juízo ou constituído advogado, devendo ser determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele; que a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 20, pela declaração de óbito de fl. 23, pelo laudo de necrópsia de fl. 86/89, pelo laudo pericial de fls. 110/123 e pelo laudo pericial de fls. 124/127; que as testemunhas Jaqueline Farias Silva e Marcinalva Souza de Farias relataram ter ouvido pessoas dizendo ser da polícia, ordenando que abrissem o portão do imóvel; que, em seguida, três ou quatro indivíduos encapuzados, sendo um vestido todo de preto, pularam o muro, chutaram a porta da casa e efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que mesmo ferido tentou rastejar para um quarto, mas não resistiu; que Jaqueline Farias Silva fez o reconhecimento formal das roupas utilizadas pelo réu Edivan dos Santos de Assis na ação criminosa; que o menor Mateus Farias Dos Santos, declarou na fase extrajudicial, que Evandro Santos de Assis o convidou para executar a vítima, pois esta pertencia a facção criminosa rival, chefiada por "BAÚ", tendo observado o local e telefonado para Evandro Santos de Assis, sendo que logo em seguida notou pessoas vestidas de preto se dirigindo ao local, sendo um deles o primeiro denunciado; que os policiais civis Armando de Almeida Silva, Thiago Lucas Matias Marques e Antônio Sérgio Simões Pereira relataram ter tido conhecimento que os autores do crime foram Edivan dos Santos de Assis e Evandro Santos de Assis, integrantes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

da facção liderada por Delton; que encontraram na casa de um dos acusados as vestes utilizadas por eles na prática do crime, as quais foram reconhecidas na Delegacia, bem como que tinham conhecimento de que Mateus Farias Dos Santos serviu de "olheiro" e o terceiro denunciado também havia participado da execução de Caíque; que o crime foi motivado pela disputa entre facções; que embora os réus tenham negado a prática do crime em Juízo, o réu Edivan dos Santos de Assis, na esfera policial, descreveu em detalhes a empreitada criminosa; que a vítima não teve chance de se defender, pois estava dormindo quando foi surpreendida pelos seus desafetos; que a decisão de pronúncia é mero juízo de prelibação, não se exigindo plena certeza da autoria delitiva.

Por fim, requereu a pronúncia dos réus Edivan dos Santos de Assis e Evandro Santos de Assis, como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O Defensor de Evandro Santos de Assis apresentou alegações finais às fls. 279/286, aduzindo, em resumo, que a qualificadora de motivo torpe deve ser excluída, pois não há provas da real motivação do crime; que não há elementos suficientes para manutenção da prisão preventiva do réu; que reserva—se o direito de apresentar as teses de mérito em plenário do Tribunal do Júri. Por fim, requereu a exclusão da qualificadora do motivo torpe, a revogação da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade.

O Defensor de Edivan Dos Santos de Assis apresentou alegações finais às fls. 287/296, alegando, em apertada síntese, que a busca e apreensão realizada pela autoridade policial ocorreu em desacordo com a determinação legal; que a confissão do acusado em esfera policial não configura, por si só, fonte segura a embasar uma condenação; que houve irregularidade no reconhecimento realizado em esfera policial; que o reconhecimento efetuado pela namorada da vítima deve ser sopesado com ressalvas; que o corréu Evandro Santos de Assis confessou a prática do crime em Juízo, afirmando que o acusaeve ser excluída, pois não há provas acerca da real motivação do crime; que tanto a vítima e o do Edivan dos Santos de Assis não participou da empreitada criminosa; que a pronúncia deve resultar de provas tranquilas, convincentes e certas; que a qualificadora do motivo torpe dréu nunca responderam a processos criminais por tráfico de drogas, o que indica que não integram facção criminosa; que não há elementos suficientes para manutenção da prisão preventiva do réu; que reserva-se o direito de apresentar as teses de mérito em plenário do Tribunal do Júri.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Concluída a primeira fase do procedimento do Júri, os acusados Evandro Santos de Assis e Edivan Santos de Assis foram pronunciados como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O acusado Felipe Guimarães Freitas, também denunciado, teve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sendo formados autos apartados, conforme pode ser visto às fls. 312/313.

Irresignada com a Decisão, a Defesa de Edivan Santos de Assis apresentou o presente Recurso em Sentido Estrito (fl. 325). Em suas razões recursais, requereu o reconhecimento de nulidade decorrente de excesso de linguagem na Decisão de Pronúncia, destacando o trecho contido na fl. 305. Alegou

nulidade gerada por invasão de domicílio, consignando que inexistiu situação de flagrância. Suscitou nulidade no reconhecimento de fls. 15, pois não consta assinatura das testemunhas. Pediu absolvição com base em fragilidade probatória, sustentando que não existem indícios suficientes de autoria, uma vez que o acusado não foi reconhecido por testemunhas, acrescentando que apesar do corréu de ter admitido a prática do crime, não mencionou os nomes dos demais participantes (fls. 346/360).

Inconformada com a Decisão, a Defesa de Evandro Santos de Assis, também apresentou Recurso em Sentido Estrito (fl. 326). Em suas razões recursais, requereu o reconhecimento de nulidade decorrente de excesso de linguagem na Decisão de Pronúncia, destacando o trecho contido na fl. 305. Alegou nulidade gerada por invasão de domicílio, consignando que inexistiu situação de flagrância. Suscitou nulidade no reconhecimento às fls. 15, pois não consta assinatura das testemunhas (fls. 338/345).

O Ministério Público apresentou as Contrarrazões, manifestando—se pelo improvimento dos Recursos em Sentido Estrito (fls. 364/369).

Decisão que recebeu os Recursos interpostos (fl. 329).

Réus intimados acerca da Sentença (fls. 388/389 e 327/328).

Juízo de retratação devidamente feito, sendo mantida integralmente a Decisão de Pronúncia (fls. 370/373).

A Douta Procuradoria de Justiça, através da ilustre Procuradora de Justiça Marilene Pereira Mota , em seu Parecer, posicionou—se pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito, opinando pela manutenção da Sentença em todos os seus termos.

É RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto.

Exsurge dos autos a imputação do crime de homicídio qualificado contra Evandro Santos de Assis e Edivan Santos de Assis, pronunciados como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, tendo como vítima Caique Rodrigues dos Santos.

Consta nos autos que no dia 18/10/2017, na residência situada na Rua Prudente de Moraes, nº 97, no bairro Monte Pascoal, localizado na Comarca de Guanambi-BA, os acusados Evandro Santos de Assis, Edivan Santos de Assis e Felipe Guimarães Freitas, mediante ajuste prévio e em comunhão de esforços com outros dois adolescentes, deflagraram disparos de arma de fogo contra a vítima Caíque Rodrigues dos Santos, causando-lhe a morte. Foi noticiado pelo Ministério Público que os acusados chegaram juntos na residência e bateram à porta, informando que eram da Polícia, ato contínuo, saltaram o muro, forçaram a porta de entrada e ao avistarem a vítima Caíque Rodrigues, efetuaram diversos disparos em sua direção. Após ser atingida, a vítima ainda correu e tentou se esconder embaixo de uma cama, todavia, foi perseguida e recebeu novos disparos que culminaram em sua morte. Ainda foi sustentado pelo Parquet que o crime foi motivado por disputas pelo controle do tráfico de drogas no local, sendo apontado que a vítima era suposta integrante da facção criminosa liderada por um homem denominado como "Baú", enquanto os autores seriam membros do grupo rival, chefiado por Delton.

Irresignada com a Decisão, as Defesas requereram o reconhecimento de nulidade decorrente de excesso de linguagem na Decisão de Pronúncia, destacando o trecho contido na fl. 305; a nulidade gerada por invasão de domicílio, consignando que inexistiu situação de flagrância; a nulidade no reconhecimento às fls. 15, pois não consta assinatura das testemunhas. A Defesa de Edivan Santos de Assis ainda pediu a absolvição com base em fragilidade probatória.

Preliminarmente, os Recorrentes alegaram a existência de excesso de linguagem na Decisão de Pronúncia, discorrendo que o magistrado não limitou—se em fazer um mero juízo de admissibilidade da acusação, mas adentrou de modo exagerado no aspecto meritório da causa. Ainda foi destacado parte da Sentença, apontando que as provas foram valoradas de forma a extrapolar o juízo sumariante desta fase, o que poderia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

influenciar na decisão dos jurados.

Em que pese os argumentos trazidos pelos Defensores, ao analisar os fundamentos expostos pelo juízo sentenciante, conclui—se que inexiste nulidade, considerando que não se constata o excesso de linguagem alegado.

Muito embora a fundamentação da Decisão de Pronúncia deva ser equilibrada e não emitir juízo de valor, o magistrado pode, dentro dos limites permitidos, fundamentar e expressar as razões que levaram ao seu convencimento.

Observa—se que, dentro dos limites permitidos na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o juízo a quo indicou os elementos que motivaram o seu convencimento sobre a materialidade do crime e os indícios de autoria que recaem sobre os acusados, em estrita consonância com o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 413, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, oportuno trazer as lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

"... Deixar de motivar a decisão de pronúncia foge ao determinado pela Constituição Federal (art. 93, IX). Omitir-se quanto às teses levantadas pela defesa, deixando de apresentar as suas razões para não as acolher, fere a plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII, a). Em suma, se a decisão de pronúncia for sucinta e ligar-se, apenas, à materialidade e à autoria poderá gerar vício insanável, por inconstitucionalidade. Caso o juiz, entretanto, continue a fundamentar, embora em termos sóbrios e comedidos, abordando todas as teses ventiladas pelas partes, a inserção do § 1.º do art. 413 foi inútil. Pensamos que deva o magistrado permanecer fiel ao texto constitucional e motivar, efetivamente, a decisão de pronúncia, sempre em termos equilibrados e prudentes. Cuidase de uma garantia do réu, ao conhecer as razões que o levaram a sofrer qualquer tipo de constrangimento, como ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, e, também, constitui um direito da sociedade acompanhar, pela motivação, a imparcialidade dos órgãos judiciários em seus pronunciamentos. Logo, é preciso que o juiz motive a sentença de pronúncia, tomando conhecimento das teses levantadas pela acusação e pela defesa, dentro da sua competência. " (Manual de Direito Processual Penal, 16ª edição, p. 1.208).

Entendimento em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior

Tribunal de Justica:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 5. Não se verifica a ocorrência de excesso de linguagem, pois a pronúncia abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, especialmente a prova testemunhal, não se observando incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.
- 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1890976/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

Ao requerer o reconhecimento da referida nulidade, os Recorrentes destacaram o seguinte trecho da Sentença (fl. 305):

(...) No que diz respeito à autoria, há nos autos indícios suficientes para pronunciar Edivan dos Santos de Assis e Evandro dos Santos de Assis, pelo delito que lhes foram imputados conforme auto de reconhecimento de fl. 15, depoimento das testemunhas Jaqueline Farias Silva e Marcinalva Souza de Farias, em esfera policial (fls.13/14 e 16), do menor Mateus Farias dos Santos em sede extrajudicial (fl. 17), bem como pelo relato das testemunhas Armando de Almeida Silva, Thiago Lucas Matias Marques e Antônio Sérgio Simões Pereira (fls.181/183), cuja suspeição não restou evidenciada nos autos.(...)"

Como visto, no trecho destacado pelos Defensores, verifica-se que o juízo sentenciante somente indicou os depoimentos produzidos ao longo do processo e que

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

amparam os indícios de autoria necessários para imposição pronúncia, não sendo exposto nenhum juízo de certeza que possa influenciar o Conselho de Sentença. Ressalta-se que quanto a terminologia "evidenciada", questionada pelos Recorrentes, fez referência a ausência de suspeição das testemunhas (policiais civis) que compareceram em juízo.

Com tais considerações, não há que se falar em nulidade por excesso de linguagem, devendo ser afastada a preliminar arguída.

Prosseguindo, no tocante ao pleito preliminar de nulidade do auto de reconhecimento de objeto realizado perante Autoridade Policial, sob o argumento de que estaria em desconformidade com o art. 226, do Código de Processo Penal, também não merece prosperar.

Importante destacar que as disposições contidas no art. 226, do Código de Processo Penal se consubstanciam em meras recomendações legais, não tratam—se de exigências absolutas, portanto, não sendo inválido o ato quando realizado de modo diverso.

Cumpre frisar que Jaqueline Farias Silva reconheceu as roupas encontradas

no interior da residência em que os acusados residiam como aquelas utilizadas durante o homicídio. Confirmou e assinou o Auto de Reconhecimento, portanto, não devendo tal ato ser considerado nulo em razão do documento não ter sido assinado por testemunhas.

Pontua-se ainda que no caso dos autos, o reconhecimento não representa prova isolada, em verdade somente serviu de elemento informativo indiciário e que foi corroborado na fase sumariante. Logo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não houve demonstração de qualquer prejuízo decorrente do suposto vício apontado.

Salienta—se ainda que mesmo se não fosse observada a forma legal prevista para o ato (art. 226, CPP), certo é que o seu valor probatório não poderia ser desprezado por completo, tal como bem preleciona o Professor Guilherme Nucci:

(...) para que se possa invocar ter havido o reconhecimento de alguém ou de algum fato, é fundamental a preservação da forma legal. Não tendo sido possível, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou de coisa, podendo constituir—se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado. Logicamente, perde sua força, embora não seja desprezível. (...)" (Código de Processo Penal Comentado. 8º edição rev. atual. e ampl.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, págs. 497/498).

Sobre a interpretação atribuída ao art. 226 do Código de Processo Penal, cumpre trazer precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. As diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, dispostas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração de sua nulidade. (...) 6. Agravo regimental não provido. ( AgRg no ARESP 1648540/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 21/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FORMA TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) II -"[...] A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (HC n. 278.542/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/8/2015). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1039453/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Assim, o alegado vício não pode ser invocado como fundamento para, por si só, desconstituir a pronúncia, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

No que diz respeito à alegação de que não se trataria de prisão em flagrante, tem—se que esta não comporta acolhimento, pois conforme foi acertadamente consignado pelo juízo sentenciante, as prisões dos réu encontram—se legitimadas na hipótese prevista no art. 302, IV do Código de Processo Penal, uma vez que o flagrante presumido restou caracterizado quando os objetos (vestimentas e calçados) utilizados durante o homicídio, foram apreendidos no interior do imóvel no qual os acusados residiam. Sobre o tema, cumpre trazer as lições do Professor Guilherme de Souza

"Flagrante impróprio ou imperfeito (inciso III): ocorre quando o agente conclui a infração penal — ou é interrompido pela chegada de terceiros — mas sem ser preso no local do delito, pois consegue fugir, fazendo com que haja perseguição por parte da polícia, da vítima ou de qualquer pessoa do povo (...)

Flagrante presumido ou ficto (inciso IV): não deixa de ser igualmente impróprio ou imperfeito. Constitui—se na situação do agente que, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal. É o que comumente ocorre nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica à polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, por exemplo. Visualiza o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando—lhe voz de prisão"

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado.11ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 634/635) No caso dos autos, após os policiais terem sido informados sobre a ocorrência do homicídio, deslocaram—se até a casa dos acusados e encontraram roupas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

semelhantes aquelas relatadas pela namorada e pela sogra da vítima, no caso, uma jaqueta preta com listras brancas, marca Adidas e um gorro com dois buracos nos olhos, objetos que foram reconhecidos após a apreensão.

Ressalta-se ainda que a prisão em flagrante e apreensão dos referidos objetos aconteceu no mesmo dia em que o crime foi cometido, poucas horas após o ocorrido, portanto, tornando dispensável o prévio mandado judicial dada a caracterização do flagrante presumido previsto em lei.

No mesmo sentido, muito bem pontuou a Procuradoria de Justiça:

[...] Na oportunidade foi encontrado na casa dos supostos autores, roupas semelhantes a que a namorada e sogra da vítima descreveram, uma jaqueta preta com listras brancas, da marca Adidas, e um gorro com dois buracos nos olhos.

Nesse sentido não havia necessidade de prévio mandado judicial para a diligência policial, pois o recorrente foi encontrado logo após com objetos que fazem presumir ser ele o autor da ação, trata-se de um flagrante presumido.

Versando sobre o tema, extra-se julgado da Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. (...) 2. Configurado o flagrante presumido previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da prisão em flagrante. (...) 5. Ordem denegada. ( HC 218.017/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011)

Sob tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade decorrente da prisão em flagrante, dada a inexistência de ilegalidade.

Avançando para análise do mérito, inicialmente cumpre destacar que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, processase de forma escalonada: na primeira fase, a da Pronúncia, o juiz singular faz apenas um

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

juízo de admissibilidade da acusação, já o mérito da causa é examinado pelo Conselho de Sentença, juiz natural e competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art.  $5^{\circ}$ , XXXVIII, d da CF).

Assim, como a Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade acusatória, visando submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, convencendose da existência do crime e vislumbrando indícios de que ele seja o seu autor, deve o julgador pronunciá-lo, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, para que seja o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso dos autos, a materialidade do crime foi devidamente comprovada através da Declaração de Óbito (fl. 23), Laudo de Exame Necroscópico (fls. 86/89) e Laudo Pericial do local em que ocorreu o crime (fls. 109/127). Destaca—se ainda o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20) constando as vestimentas e calçados que foram reconhecidos como aqueles utilizadas por um dos autores do homicídio. Com relação aos indícios de autoria, restou suficientemente demonstrado nos autos, convencimento amparado nos depoimentos colhidos ao longo do processo, em especial nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, relatos que revelam—se aptos a esclarecer os fatos em análise.

A testemunha Jaqueline Farias Silva, companheira da Caíque Rodrigues, durante a fase investigativa (fls. 13/14), informou que estava em sua residência dormindo com a vítima, ocasião em que cerca de 04 (quatro) indivíduos chegaram armados, pularam o muro, arrombaram a porta e realizaram a execução. Além de ter exposto detalhes sobre o modus operandi dos autores, detalhou as vestimentas que um deles utilizava no momento do crime:

"(...) Relata a declarante que era namorada de Caíque Rodrigues dos Santos há 02 meses. Aduz que Caíque dormia em sua casa no endereço supramencionado, algumas vezes, quase sempre na quinta, sábado e domingo, entretanto, essa semana Caíque dormiu na segunda e terça. Informa que conheceu Caíque no aniversário de sua prima chamada Eliza, e que ela e Caíque eram amigos. Esclarece a declarante que moram na casa, ela, sua mãe Marcinalva, sua irmã Jessica, Farias Silva (19 anos), sua outra irmã, Julcimara Farias Silva (16 anos), sua ex-cunhada Carol, seu sobrinho Luiz Henrique (04 anos), seu outro sobrinho Daniel (01) ano) e seu filho de 01

ano, Janderson.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Sustenta que Caíque era usuário de drogas, mais especificamente maconha. Relata que Caíque tinha umas amizades com o pessoal da facção de Baú, porém não sabe se ele fazia parte dessa facção e que no período em que namoraram, nunca o viu andando com eles, apenas os cumprimentando em festas, porém não sabe os nomes. Aduz que Caíque dizia que era servente de pedreiro, mas que nunca o viu trabalhando, apenas às vezes, seu irmão (no qual não sabe o nome) passava na casa da declarante para pegá-lo para trabalhar. Informa que hoje por volta das 02hs20min, estava em casa dormindo com Caíque, quando escutou uns indivíduos batendo no portão gritando "É polícia desgraça, porra, abre essa porta desgraça". Nesse momento, a declarante acordou Caíque e quando foram vê o que estava acontecendo, viram que estavam pulando o muro da residência. Esclarece que quando percebeu os indivíduos já estavam na propriedade, e deram um chute na porta (que não possui trinco ficando apenas encostada. Sustenta que entraram 03 a 04 indivíduos, todos encapuzados, xingando. Abona a declarante que só lembra da roupa de um dos indivíduos, que estava de preto, com camisa longa, encapuzado, forte e alto . Relata que os indivíduos efetuaram mais de 10 tiros. Aduz que assim que entraram, já começaram a atirar em Caíque, que mesmo baleado, foi rastejando até o quarto da mãe da declarante, tentar se esconder embaixo da cama. Informa que mesmo assim veio um indivíduo, seguiu Caíque e efetuou mais disparos. Esclarece que depois desse fato, os indivíduos saíram da casa e Caíque já estava morto. Relata a declarante que já foi companheira de Janderson, vulgo "Bum", por 04 anos, possuindo um filho fruto desse relacionamento. Aduz que "Bum" é envolvido no mundo criminoso, sendo primeiramente da facção de Delton e depois mudando para a facção de Baú. Informa que "Bum" sempre ameaçava de morte a declarante, caso ela colocasse ele na justiça para pagar a pensão. Esclarece que a declarante não colocou "Bum" na justiça por medo, e não sabe se ele poderia ter algum ciúme de Caíque, pois nunca falou nada, e já terminaram tem uns 9 meses (...)"

Em que pese a referida testemunha não tenha comparecido na fase judicial, sua versão encontra-se suficientemente convalidada em juízo através dos agentes policiais que realizaram a investigação e prisão de Evandro Assis e Edivan Assis, sendo todos uníssonos ao afirmarem que encontraram as vestimentas utilizadas durante o crime no interior da residência deles. Salienta-se ainda que tais relatos apontam que o crime foi motivado por disputas entre facções pelo controle do tráfico na região.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

O Policial Civil Armando de Almeida Silva, em juízo (gravação audiovisual via PJe) relatou que após ter conhecimento sobre a morte de Caíque Rodrigues, ocorrida durante a madrugada, logo pela manhã entrou em contato com a companheira dele e obteve informações sobre o modus operandi dos autores e as vestimentas que um deles utilizava. Que segundo Jaqueline um dos homens utilizava uma calça escura, blusão com detalhes branco da marca Adidas e um tênis escuro com detalhes vermelhos. Após colher mais informações, soube através de outros colaboradores que os responsáveis

foram os dois irmãos (Evandro Assis e Edivan Assis), ambos integrantes da facção liderada por Delton. Que ao compareceram na residência dos suspeitos, um dos irmãos estava fora do imóvel e evadiu-se quando notou a chegada da polícia, enquanto o outro foi encontrado no interior da casa. Que durante as buscas, encontraram as vestes com as mesmas características descritas pela companheira das vítimas. Que estavam escondidas, a calça e o tênis estavam embaixo de uma madeira, enquanto o moletom foi localizado no telhado. Diante disso, os policiais conduziram o suspeito e as vestimentas para a Delegacia e solicitaram o comparecimento de Jaqueline (companheira da vítima) para que fosse feito o reconhecimento. Que durante as investigações, descobriu que quatro pessoas participaram do homicídio, inclusive um deles agiu como olheiro para que fosse verificada a presença da polícia no local. Que Caíque Rodrigues era integrante da facção criminosa rival. Disse que trabalha na região há cerca de 08 (oito) anos e quando os integrantes das facções criminosas estão soltos, acontecem muitos crimes. Por fim, afirmou que os acusados são membros da facção de Delton e que a vítima era integrante do grupo liderado por Baú.

O Policial Civil Thiago Lucas Matias Marques, em juízo (gravação audiovisual via Pje), afirmou se recordar dos fatos. Que os policiais tiveram conhecimento sobre o homicídio logo pela manhã e que o fato ocorreu durante a madrugada. Que a companheira da vítima relatou as vestes que um dos autores utilizava. Que o policial Armando obteve a informação sobre localização dos suspeitos mediante colaboradores. Disse que realizaram um cerco no imóvel, perceberam que Noinho (Evandro) estava em outra casa e que ao avistar os policiais, evadiu—se, sendo preso posteriormente. Que no interior da residência dos suspeitos, localizaram as roupas descritas pelas testemunhas. Que encontraram um blusão com as listas brancas, uma calça preta e um tênis preto com detalhes vermelhos, sendo que tais objetos estavam escondidos e que somente encontraram após uma busca minuciosa. Que tinha conhecimento que Evandro e Edivan eram membros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

da facção criminosa de Delton e que o homicídio foi praticado em função da vítima ser integrante do grupo de Baú. Que Edivan, na ocasião em que foi preso, alegou que o responsável pelo crime foi seu irmão Evandro. Que quando Evandro foi preso, não participou da diligência.

O Policial Civil Antônio Sérgio Simões Pereira, ao ser ouvido em juízo (gravação audiovisual via Pje), afirmou se recordar dos fatos. Que ocorreu um homicídio durante a noite e logo em seguida receberam informações sobre a localização dos suspeitos, bem como as roupas que um dos autores utilizou. Relatou que ao chegar no imóvel, um dos suspeitou evadiu—se, mas ao ser procedidas buscas no interior da residência, encontraram as roupas escondidas. Que o crime foi praticado por disputas pelo tráfico de drogas. Que os executores trabalham para Delton e que a vítima estava vendendo drogas para Baú na região em que os acusados atuavam. Que Edivan alegou que o autor foi seu irmão Noinha (Evandro), ressalvando que atuou apenas como olheiro.

O acusado Edivan Santos de Assis, ao ser interrogado em juízo (gravação audiovisual via Pje), alegou que não foi o responsável pelo homicídio e que não faz parte de facção criminosa. Disse que os policiais lhe incriminaram pois já foi preso anteriormente portando uma arma de fogo.

Ficou sabendo que o seu irmão Evandro foi um dos autores da morte de Caíque. Que no dia dos fatos estava na casa de sua genitora e somente escutou os tiros. Que quando os policiais chegaram Evandro também estava na casa, mas evadiu-se. Que não chegaram gritando "polícia!", mas pularam o muro e arrombaram a porta.

Apesar da negativa em juízo, o réu Edivan Santos de Assis durante a fase administrativa admitiu que ficou encarregado por observar a área e avisar caso avistasse a polícia, enquanto os outros, munidos de arma de fogo, foram para casa de Caíque. Ressaltase ainda que tal depoimento, acostado ás fl. 10, foi assinado pelo próprio acusado e seu advogado, motivo pelo qual não deve ser desconsiderado para fins de pronúncia, vejamos: "(...) Que era por volta das 2 hrs da manhã quando o interrogando, seu irmão Evandro Santos de Assis vulgo "Noinho", Feilipinho de Iara, Felipe vulgo Xará e Matheus reuniram-se numa casa abandonada no Bairro Monte Paschoal, Rua Lajedão; Que os integrantes do grupo/bando não disseram o que iriam fazer; que pediram ao interrogando para observar a área para ver se não tinha polícia; que eles falaram apenas que iriam na casa de Caíque; que todos eles portavam armas; cada um com um

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

revólver cal. 38: quem primeiro entrou na casa pelos fundos foi Xará, o qual entrou gritando: Polícia!! que assim que Xará entrou, Noinho entrou em seguida; Que entraram pela frente Felipe de Iara e Matheus ; Que o interrogando ouviu o primeiro disparo feito por Xará assim que ele abriu a porta; Que em seguida o interrogando foi embora; que cerca de cinco minutos depois todo s encontraram em frente a esquina da casa de Dona Chica na mesma Rua Lagedão; Que ainda ouviu Xará falando que tinha feito o primeiro disparo; Que foi direto para sua casa dormir; Que acordou por volta das 09 hs; Que seu irmão apareceu por volta das 11 hs; Que seu irmão não comentou nada, mas assegura que a vítima era do grupo rival de Baú (Fabiano Almeida Santos) e o interrogando e os demais (Evandro Santos de Assis vulgo "Noinho", Filipinho de Iara, Felipe vulgo Xará e Matheus) do grupo de Delton; Que Filipinho atualmente é o gerente de Delton segundo comentários; Que não sofreu nenhuma agressão física por parte dos policiais civis que realizaram a sua prisão; Que não tem nenhuma lesão no corpo e não sofreu maltrato; Que é isso que sabe do homicídio; Que faz menos de dois meses que saiu da cadeia; que estava preso por associação para o tráfico; que não possui nenhuma arma; que é usuário de maconha  $(\ldots)$ "

O réu Evandro Santos de Assis, ao ser interrogado em juízo (gravação audiovisual via Pje), confirmou que estava presente nos fatos descritos na denúncia, todavia, ressalvou que o seu irmão Edivan não estava lhe acompanhando. Que Felipe de Iara, Matheus e Edivan não participaram da ação. Que agiu acompanhado apenas por Felipe Xará. Que estava recebendo ameaças da vítima e foi no local para assustá-lo. Que quem atirou primeiro foi Felipe Xará.

Conforme pôde ser visto, através dos depoimentos das testemunhas oculares dos fatos, dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e dos depoimentos dos acusados, constata-se que foram feitos os esclarecimentos necessários para que os acusados sejam pronunciados.

Destaca-se que com relação ao acusado Edivan Santos de Assis, muito embora a Defesa tenha consignado que não existem indícios de autoria suficientes para pronunciá-lo, ao considerar os depoimentos dos policiais dos agentes policiais em juízo, mostra-se possível que o ora recorrente tenha tido participação no homicídio em análise, devendo seu grau de participação ser oportunamente analisado pelo Conselho de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Deste modo, imperioso reconhecer que existem indícios de autoria a recair sobre os recorrentes, sendo suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Destaque—se ainda que em se tratando de processo de competência do Júri, é vedado aprofundar—se na análise da prova, uma vez que indícios já são suficientes para a decisão de pronúncia, prevalecendo, nesta fase, o princípio in dúbio pro societate, eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade, pois, do contrário, haveria antecipação do veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Conselho de Sentenca.

Assim, imperioso reconhecer que as provas até agora colhidas não podem conduzir à pretendida despronúncia, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade, ressaltando—se que não se está a afirmar, de modo categórico, que os recorrentes tenham sido os autores do homicídio qualificado contra a vítima, mas, sim, que há indícios de autoria suficientes para a sua pronúncia.

Sobre o tema, destaca—se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C 14 DO CP. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. FASE PROCESSUAL NA QUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem—se in dubio pro societate. (...) 5. Agravo regimental não provido. ( AgRq no AREsp 1939691/ES, Rel. Ministro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Gabinete do Des. Mario alberto Simões Hirs

Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

No mesmo sentido, extrai-se trecho do Parecer Ministerial:

[...] Sabe-se que a sentença de pronúncia é prolatada quando há existência de materialidade do delito, juntamente com os indícios da autoria, sendo necessário um suporte médio e robusto para encaminhar o réu ao Tribunal Popular, não se exigindo, neste momento, elementos suficientes para uma condenação.

Logo, havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, compete ao Conselho de Sentença decidir qual a tese mais verossímil, eis que na fase do judicium accusationis prepondera o princípio do in dubio pro societate Ademais, em que pese inexistir pleito de afastamento das qualificadoras,

cumpre mencionar que encontram—se devidamente justificadas na Decisão de Pronúncia, razão pela qual devem ser mantidas.

Feitos tais esclarecimentos, tendo em vista que existem indícios de autoria e prova de materialidade do crime, imperiosa se torna a manutenção da pronúncia dos acusados como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Em conclusão, exaurida a análise das razões apresentadas pela Defesa, o voto é para conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito, mantendo—se a pronúncia do ora recorrente.

Sata	aas	Sessoes,	аата	registrada na	cer	t10a0	ae	ງuugamen	το.
				Presidente					
				Relator					
				Procurador	(a)	de Ju	usti	ça	